

Ata nº 12/2024

Ata da Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Criciúma - COMDEMA

04 de novembro de 2024

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às 14h00min, na sala dos conselhos, no Paço Municipal Marcos Rovaris, realizou-se a décima reunião ordinária do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Criciúma (COMDEMA) do ano de dois mil e vinte e quatro. Estiveram presentes os seguintes conselheiros: Ademilson Araújo Sabino (CASAN), Alessandra Jaine Moraes de Oliveira (ASCEA), André Garcia Alves Cunha (OAB/SC), Edson dos Santos Silva (DPS/PMC), Elaine Lavezzo Amboni (SINDUSCON), Leomar Cardoso Cunha (ACEAMB), Luana de Oliveira Gomes (CREA/SC), Morgana A. Rosa (SME/PMC), Nadja Zim Alexandre (IMA), Paula Tramontin Pavei (UNESC), Pedro Rosso (IFSC), Regina Freitas Fernandes (SIECESC), Roberto Francisco Longhi (EPAGRI), Samanta dos Santos Zanetta (DMACRI) e Felipe Soratto Monteiro (DMACRI), que presidiu a reunião. Também esteve presente o servidor da DMACRI Everton Pires. O presidente iniciou a reunião informando que a pauta seria a apreciação do Processo Administrativo nº 12559/2023, em face de Turamix Nutrição Animal Ltda, com apresentação do voto vista pelo conselheiro André e que teve como relator inicial o conselheiro Edson. Com a palavra, o conselheiro André passou a apresentação do seu voto vista informando que adotou o relatório apresentado pelo conselheiro Edson, que da análise fica evidente que a autuada foi instada diversas vezes para obter a licença para ampliação, mas que não o fez, e que há uma análise de que estaria havendo danos ambientais em decorrência da ampliação ter sido realizada próximo a uma nascente. O conselheiro argumentou que a discordância em relação ao voto do relator é que no seu entendimento o auto de infração preenche todos requisitos necessários para ser apreciado e que, por mais que não haja, de acordo com os termos e laudos anexados ao processo, uma nascente no local, isto não invalida a formalidade do auto, o qual é válido, e que a ausência da nascente é em si uma questão de mérito. Ato contínuo, o conselheiro André passou a apresentação do seu voto, argumentando que: I) não há, preliminarmente, motivo que autorize a anulação do auto de infração, o qual está devidamente fundamentado na legislação; II) que, em relação ao mérito, seu parecer é pelo provimento parcial do recurso administrativo interposto pela autuada; III) que a prova nos autos que indica a necessidade de minorar o quantum entabulado (reduzir o valor da multa) tendo em vista que, sem exceção, todos os laudos e pareceres técnicos anexados ao processo opinam não tratar-se a área edificada como Área de Preservação Permanente (APP), assim entendendo o conselheiro que, em decorrência de mencionadas particularidades, são inaplicáveis os dispositivos constantes nos artigos 64 da Lei n. 9.605/98, bem como o artigo 74 do Decreto n. 6.514/08, e que, neste caso, não se vislumbra a hipótese prevista no artigo 4º, inciso IV da Lei 12.651/2012; em continuação, o conselheiro propõe que em razão desses argumentos a multa, calculada a partir da Portaria IMA/CPMA n. 143/2019, deve considerar a não intencionalidade da



45 conduta, resultando em 20 pontos, em efeito potencial para o meio ambiente, resultando
46 em 10 pontos, mas se efeitos para a saúde pública, resultando numa pontuação final de
47 30 (Leve II) e que, considerando-se a receita bruta anual da autuada, o valor para a multa
48 deve ser de R\$ 88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais); IV) reconhecimento de
49 que a empresa Autuada não obteve Licença Ambiental de Operação para o seu parque
50 fabril e que, não obstante a inexistência de prova de prejuízo à saúde pública, ficou
51 evidenciada a ocorrência de danos ambientais no local, devendo a autuada ser ser
52 obrigada a reparar os danos ambientais, conforme já consta da decisão em primeira
53 instância, a qual o conselheiro acompanha em seu voto. Em discussão, a conselheira
54 Nadja perguntou se a empresa é realmente de grande porte, ao que após algumas
55 argumentações e explicações, o conselheiro André afirmou que consta no processo
56 documento sobre o faturamento juntado pela própria empresa que informa sobre a receita
57 bruta anual da empresa e que o cálculo seria este mesmo, ou seja, considerando a
58 empresa de grande porte. Em seguida, o conselheiro Leomar questionou sobre a
59 tipicidade legal aplicada pelo conselheiro em seu voto e outras questões relativas a esta
60 aplicação, como se os dispositivos legais estivessem sendo aplicados contribuindo para a
61 soma final do valor da multa, ao que o conselheiro, auxiliado por explicações de outros,
62 afirmou que o valor proposto para a multa não está somando os diferentes dispositivos
63 legais, que o valor final proposto no voto é devido, principalmente, ao porte da empresa.
64 O conselheiro Leomar questionou, então, se a empresa já tinha solicitado a licença e se o
65 processo foi paralizado em razão da discussão se era APP ou não, ao que o conselheiro
66 André respondeu que não tem esta informação no processo, que a única informação que
67 tem [no processo] é que houve a ampliação, que a empresa foi instada várias vezes para
68 fazer a LAO de ampliação e não fizeram, que não há nenhuma justificativa neste sentido e
69 que isto nem consta do recurso interposto pela empresa. O conselheiro Felipe informou
70 que eles já entraram com o pedido de renovação, mas não apresentaram nenhum
71 recurso. Em seguida, o conselheiro Edson, contextualizando sua leitura do processo,
72 questionou que se eles [a empresa] não entraram com o [pedido de] licenciamento é uma
73 coisa, mas se eles [a empresa] entraram com o [pedido de] licenciamento e nós [a
74 prefeitura] negamos ou não demos a resposta por causa da APP, é outra situação. O
75 conselheiro Edson questionou, ainda, que pode ser que a empresa tenha solicitado a
76 licença ambiental já no início, embora não esteja no processo, que a licença possa ter
77 sido negada por causa da APP, pois no seu entendimento a discussão desde o início é
78 sobre a APP, que ainda não estava claro para ele se ocorreu a negativa da licença em
79 razão da discussão sobre a APP, que em seu voto ele concorda que há crimes ambientais
80 relatados no processo, que sempre entendeu pela ausência de APP no local em razão
81 dos laudos e pareceres técnicos apresentados no processo e, finalmente, que será que a
82 empresa solicitou a licença e o Poder Público negou. O conselheiro André respondeu que
83 no processo administrativo não tem esta informação, que no processo administrativo tem
84 a necessidade, a partir da vistoria da DMACRI, de apresentação de uma LAO de
85 ampliação, que esta solicitação não estaria conectada a APP; que são duas coisas
86 distintas, a ausência de LAO e a APP; que em relação a APP o próprio Poder Público
87 afirma não ser, o que incorre em redução do valor da multa, mas que em relação a LAO o
88 conselheiro André verificou no processo que a DMACRI a solicitou inúmeras vezes e a

89 empresa concordando e pedindo extensão de prazo. Com a palavra, o conselheiro Pedro
90 informou lembrar, a partir da leitura que fez do processo, que a empresa foi licenciada em
91 2014 e que no curso da vigência da licença, que foi até 2018, a empresa fez a ampliação
92 sem a solicitação de licença para ampliação, que a empresa estava licenciada, que a
93 ampliação que a empresa executou durante a validade da licença, para a qual ela deveria
94 ter solicitado licenciamento, é que não foi feita. Após algumas discussões, o conselheiro
95 Pedro complementa que a empresa tinha uma licença para uma área construída, que era
96 vigente até 2018, que em meio a esta licença a empresa fez a ampliação sem as devidas
97 licenças para tal. Seguiram-se mais discussões sobre o tema, ao que a conselheira Nadja
98 afirmou que independente da polêmica da nascente ou não, a empresa deveria aguardar
99 solucionar esta polêmica e depois construir, no que foi complementado pelo conselheiro
100 Pedro que, na verdade, a polêmica da nascente surgiu depois que a empresa construiu [a
101 ampliação]. O conselheiro Felipe informou que o fator determinante para o licenciamento,
102 para o processo que está em análise na DMACRI, são as ampliações que foram feitas em
103 APP. Seguiram-se outras discussões acerca do voto vista apresentado pelo conselheiro
104 André que, ao final, restou no entendimento que a multa deveria ser reduzida em razão do
105 entendimento de ausência de APP no local, que havendo dano ambiental a empresa
106 deverá recuperar, que a empresa poderá regularizar a situação a qualquer momento por
107 meio de uma licença corretiva, e que na licença corretiva a empresa irá assumir todos os
108 passivos e as ações corretivas que deverá realizar. O conselheiro Felipe informou que o
109 motivo da paralisação do processo na DMACRI foi o documento do Ministério Público que
110 instou a DMACRI a se manifestar sobre o processo e a apresentação de um laudo do
111 CAT (Centro de Apoio Operacional Técnico do MPSC) afirmando haver de fato uma
112 nascente no local. Seguiram-se outras discussões sobre a atuação do MP. Ato seguinte a
113 estas discussões, o conselheiro Edson manifestou-se que, como relator do processo e
114 após tendo lido o voto vista apresentado pelo conselheiro André, sua decisão no
115 momento é acompanhar o voto vista ora apresentado, que se sentia convencido com o
116 proposto no voto vista, pois sempre foi de parecer pela existência de crime ambiental
117 relativo ao apresentado no processo, porém concordava com a ausência de APP no local,
118 que sua dúvida sempre foi se o auto de infração poderia ser nulo ou não pela ausência de
119 APP, que o apresentado no voto vista às esclareceu e que, por isso, acompanha o voto
120 do conselheiro André. Diante desta manifestação, o presidente colocou em votação
121 apenas o voto vista apresentado pelo conselheiro André, que foi aprovado por todos os
122 conselheiros presentes, exceto pelo conselheiro Ademilson (CASAN), que se absteve de
123 votar, pois na época dos fatos era servidor da DMACRI e atuou nos procedimentos
124 relatados no processo. Na sequência, o presidente passou a palavra ao conselheiro
125 Leomar para apresentação do parecer sobre o processo administrativo nº 6.290/2015, em
126 face de Nadia Cardoso Bratti, julgado pelo COMDEMA, em 24 de agosto de 2021, e cuja
127 decisão deu provimento parcial a defesa e decidiu por bem aplicar o desconto de 40%,
128 conforme o Art. 143, §2º do Decreto Federal 6.514/08. Contudo, um fato novo, que foi o
129 arquivamento do processo criminal junto ao Ministério Público de Santa Catarina, motivou
130 a solicitação, pela autuada, de Recurso de Revisão, nos termos do Art. 51-A, §1º do
131 Regimento interno deste Conselho. Com base nos novos documentos e no Recurso de
132 Revisão juntados ao processo, e tendo em vista o parecer pelo arquivamento do

processo-crime pelo Ministério Público, pelo fato do não reconhecimento do tipo penal imputado a autuada, bem como ao próprio julgamento do CREA/SC, tanto pela Câmara Técnica como pelo Plenário, restando claro destes que não há que se falar em crime a conduta da autuada. Seguindo, o conselheiro Leomar manifestou seu voto por dar provimento ao Recurso de Revisão interposto pela autuada, cujo pleito é a anulação do auto de infração ambiental, bem como demais consequência administrativa deste, a exemplo da exclusão do nome da autuada de qualquer lista e/ou registro negativo que possa macular sua imagem. Após alguns questionamentos e esclarecimentos, inclusive acerca da prescrição do recurso de revisão, o que foi constatado não ser o caso, o voto do relator foi colocado em votação e aprovado por unanimidade. Na sequência, o presidente do COMDEMA foi questionado sobre se as decisões tomadas na reunião extraordinária do dia 28 de outubro haviam sido comunicadas aos envolvidos, ao que o presidente informou que os encaminhamentos foram realizados. Na sequência, o presidente comunicou que iria se ausentar da reunião justificando a convocação feita pelo Prefeito Municipal e mencionou que haveria em seguida o sorteio para distribuição de processo administrativo. Na sequência, os conselheiros Samanta e Pedro atualizaram aos presentes a lista de entidades representadas no COMDEMA e estabeleceram um número para cada uma para possibilitar o sorteio. Feito o sorteio eletronicamente, a entidade para a qual foi distribuído o Processo Administrativo nº 12772/2024, relativo a terraplanagem em APP, foi a ASCEA, cuja titular é a conselheira Alessandra, que será a responsável pela relatoria. No contexto dos procedimentos do sorteio foi verificado que há entidades que não estão participando, ficando acordado que as mesmas serão notificadas em relação ao interesse em continuar com a representação no COMDEMA ou não. Na sequência, a conselheira Samanta informou que os procedimentos para a contratação da Dra. Alini Masson para capacitação dos conselheiros foi feita e que está no aguardo de resposta da Secretaria da Fazenda do Município. O conselheiro Roberto questionou sobre novos processos administrativos, ao que a conselheira Samanta informou que as alterações na legislação, que prevê 30% de desconto no pagamento à vista das multas, tem feito muitos autuados a aceitarem a proposição e desistirem de recurso ao COMDEMA, o que tem reduzido o número de recursos. Sendo o que tinha para ser registrado, eu, Pedro Rosso, primeiro secretário, lavrei a presente ata que será submetida à apreciação dos conselheiros que estiveram presentes e, posteriormente, por eles assinada.

Criciúma, 04 de novembro de 2024.

Ademilson Araújo Sabino (CASAN)

Alessandra Jaine Moraes de Oliveira (ASCEA)

André Garcia Alves Cunha (OAB/SC)

Edson dos Santos Silva (DPS/PMC)

173 Elaine Lavezzo Amboni (SINDUSCON)

Elaine Amboni

174 Felipe Soratto Monteiro (DMACRI)

Felipe Soratto Monteiro

175 Leomar Cardoso Cunha (ACEAMB)

Leomar

176 Luana de Oliveira Gomes (CREA/SC)

Luana de Oliveira Gomes

177 Morgana A. Rosa (SME/PMC)

Morgana A. Rosa

178 Nadja Zim Alexandre (IMA)

Nadja Zim Alexandre

179 Paula Tramontin Pavei (UNESC)

Paula Tramontin Pavei

180 Pedro Rosso (IFSC)

Pedro Rosso

181 Regina Freitas Fernandes (SIECESC)

Regina Freitas Fernandes

182 Roberto Francisco Longhi (EPAGRI)

Roberto Francisco Longhi

183 Samanta dos Santos Zanetta (DMACRI)

Samanta dos Santos Zanetta